



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 41279 - RJ (2020/0346788-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADOS : MARIA TEREZA COUTO MAGRANI - RJ142212
NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ168631
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de reclamação com pedido de liminar impetrada em causa própria por NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO na qual alega que é objeto de investigação conduzida pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (RJ), que determinou a realização de busca e apreensão no escritório profissional do reclamante, que exerce a profissão de advogado e que é suspeito de ter ligações com o Juiz Marcelo Bretas e com Procuradores da Lava Jato em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta que a investigação diz respeito a fatos que incluem o juiz federal Marcelo Bretas e também integrantes da Procuradoria da República envolvida na *Operação Lava Jato* no Rio de Janeiro.

Alega que a perícia no material apreendido na diligência determinada pelo Juízo incompetente está marcada para ocorrer até 1º/2/2021 e que sua realização poderá ser anulada, em razão da aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requeru a suspensão liminar da realização da perícia documental e/ou remessa de todas as medidas investigatórias e judiciais dele decorrentes ao Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Inquérito Policial n. 5077382-48.2019.4.02.5101/RJ e o Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5070744-62.2020.4.02.5101/RJ, ambos em trâmite no Juízo incompetente da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ora parte reclamada, até o julgamento final da presente reclamação, por haver citações expressas aos procuradores regionais da República, com atuação no 2º grau de jurisdição, nos termos do artigo 11, incisos I e X do RISTJ, diante da competência por atração das autoridades com foro por prerrogativa de função.

No mérito, requereu:

a) "seja tornada definitiva a medida liminar, declarando-se a competência

desse col. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o Inquérito Policial nº 5077382-48.2019.4.02.5101/RJ e o Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5070744-62.2020.4.02.5101/RJ, diante da relação de conexidade instrumental ou probatória da parte investigada, ora parte reclamante, com as autoridades integrantes da Procuradoria Regional da República, MPF/RJ, cuja competência para processamento criminal se dá originariamente perante esse col. Superior Tribunal" (fl. 25);

b) "seja decretada a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão, com a devolução do material apreendido, assim como seja determinada a nulidade de todos os atos praticados no inquérito relacionado, proferidos pela autoridade reclamada (MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ), em razão do inequívoco prejuízo a parte reclamante, a sua constrição ilegal e demais atos que se evita repetir pormenorizadamente, em obediência ao princípio do *pas de nullité de sans grief*, art. 157, CPP" (fl. 25);

c) "subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer e declarar, com efeito, a nulidade do aludido Inquérito Policial e do pedido de busca e apreensão correlato, em razão da incompetência absoluta do MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e de demais violações legais e de prerrogativas" (fl. 25).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Com base em juízo de cognição sumária, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pelos documentos juntados aos autos que indicam, em princípio, que o reclamante é advogado e está sendo investigado por ter relações supostamente ilegais com o Juiz Marcelo Bretas – responsável pela *Operação Lava Jato* no Rio de Janeiro e com procuradores da República que oficiam nessa força-tarefa.

Nesse sentido, em princípio, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal não seria mesmo competente para conduzir procedimento investigativo criminal, considerando que os fatos investigados no bojo do Inquérito Policial n. 5077382-48.2019.4.02.5101/RJ e no Pedido Cautelar de busca e apreensão n. 5070744-62.2020.4.02.5101/RJ teriam relação com autoridades que possuem foro por prerrogativa de função.

As reportagens colacionadas pelo reclamante sobre os fatos investigados mencionam expressamente que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e os Procuradores da República da Força-Tarefa da Lava-Jato seriam suspeitos de “vender facilidades”.

Nesse sentido, em tese, deve haver investigação sobre a possível participação de Procuradores da República que oficiem nesses tribunais, atraindo a aplicação do art. 105, inc. I, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Conforme bem anotado pelo reclamante, as autoridades com foro privilegiado, ainda que não investigadas até o momento, tem o condão de remeter o aludido feito à competência hierarquicamente superior, em inteligência ao decidido na Medida Cautelar na Reclamação n. 43.479/RJ .

Também está presente o requisito do *periculum in mora*.

Isso porque a realização de prova pericial decorrente de busca e apreensão determinada por autoridade possivelmente incompetente tornará imprestável a diligência para seus propósitos legais, além de expor o advogado a possível constrangimento indevido.

Estão evidenciados, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que autoriza o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a realização da perícia documental e de todas as medidas investigatórias e judiciais decorrentes do Inquérito Policial n. 5077382-48.2019.4.02.5101/RJ e do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5070744-62.2020.4.02.5101/RJ, ambos em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, bem como para determinar a imediata remessa ao Superior Tribunal de Justiça dos autos do Inquérito Policial e do Pedido de Busca e Apreensão Criminal acima referidos.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância, com determinação de remessa dos autos e solicitando-se-lhe informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente